



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Processo nº: 2020 / 673

Requerente: PREFEITURA DE SAPUCAIA DO SUL

Assunto: Mensagem

RELATÓRIO

O expediente versa sobre mensagem de origem do Poder Executivo Municipal cujo mérito, de nº 39 (de 16 de novembro de 2020), cujo mérito "Altera a Lei Complementar nº 01, de 27 de setembro de 2017, que 'Altera e consolida a redação da Lei Municipal nº 3.179, de 30 de dezembro de 2009 - que dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Sapucaia do Sul - e dá outras providências, e dispõe sobre a Taxa de Expedição de Alvará de Tráfego e Taxa de Fiscalização da Atividade de Serviços de Transporte no Município de Sapucaia do Sul".

Em atenção às medidas adotadas pela administração para enfrentamento da crise pandêmica COVID-19, (arts. 2º e 3º da Ordem de Serviço nº 004/2020), o expediente tramita exclusivamente em formato digital. Constan dos autos virtuais os seguintes documentos em anexo:

001 solicitação via email

002 mensagem

O processo tramita em regime de urgência com fundamento no art. 57, §1º da Lei Orgânica Municipal (prazo de 45 dias), vindo os autos eletrônicos à conclusão da Procuradoria Legislativa na data de 18/11/2020 (movimento 3 dos autos eletrônicos).

PARECER

Primeiramente anotamos: a proposição em comento não trata efetivamente sobre a Taxa de Expedição de Alvará de Tráfego, ou de Fiscalização da Atividade de Serviços de Transporte no Município de Sapucaia do Sul. Registra-se, quanto à ementa, a possibilidade de ter ocorrido algum equívoco que poderá ser retificado pela Comissão de Legislação e Justiça:

Art. 164- Concluída a votação de Projeto de Lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Projeto de Lei Substitutivo, **se necessário, será encaminhado à Comissão de Legislação e Justiça para adequar o texto à correção vernacular.** (Regimento Interno)

No mais, a proposição cuida de matéria tributária sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III c/c 145, da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Adentrando ao mérito do projeto, o assunto se insere no contexto da Lei Complementar nº N° 175/2020, que dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do ISSQN, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, prevendo regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador dos serviços.

Na mesma senda, a Lei Complementar 101/2000 consigna expressamente que a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do Município é requisito essencial da responsabilidade fiscal (art. 11).

Considerando, portanto, o propósito de adequar a legislação municipal às recentes normas editadas em âmbito federal, conclui-se que a proposição é pertinente e adequada.

Relativamente à tramitação do processo legislativo no âmbito da Câmara de Vereadores, ao constatar que o mérito da proposição visa alterar o Código Tributário Municipal, cumpre destacar que **a aprovação está condicionada a quorum específico:**



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Art. 52. As discussões e votações das matérias constantes da ordem do dia serão efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

(...)

§ 3º Dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal a aprovação:

I - das leis concernentes:

a) ao Código Tributário Municipal;

No que se refere ao processo legislativo especificamente, anotamos a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) **LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em todos os projetos de lei e determinadas matérias que tramitem pela Câmara.

b) **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, por competência específica, eis que a proposição gera efeitos sobre a receita e interessa ao crédito municipal.



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que, **direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município**, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal **ou interessem ao crédito** e ao Patrimônio Público Municipal;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento, sem ressalvas. À conclusão superior, e com aprovação, encaminhem-se os autos à Diretoria Legislativa para as devidas diligências.

Parecer exarado em 30 de novembro de 2020

Pablo José Camboim de Souza

OAB/RS 50.493

Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior

Procurador Chefe

OAB/RS 69.257